



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIARIO COMARCA DE TRINDADE
Trindade - 3ª Vara Cível RUA E Qd. 5, Lt. 03, Área 1, 150, RECANTO DOS LAGOS, TRINDADE -
Fone:

DECISÃO

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
Processo nº: 5313251-75.2019.8.09.0149
Promovente(s): SAN LORENZO AGROINDUSTRIAL LTDA
Promovido(s): \${processo.polopassivo.nome}

SAN LORENZO AGROINDUSTRIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.834.913/0001-00, com endereço na Rodovia Juscelino Kubitschek, km 10, Setor Barcelos, Trindade - GO, CEP nº 75.383-330, formulou, nos termos da Lei 11.101/2005, pedido de recuperação judicial com amparo no artigo 51 e seguintes.

A decisão proferida no ev. 204, reputou intempestivas as objeções ao Plano de Recuperação Judicial apresentadas no dia 06/03/2020 (Banco Daycoval), 13/03/2020 (Sicredi Ouro Verde) e 16/03/2020 (Química Sul Goiás).

O juízo trabalhista da 18ª Região do Estado de Goiás requereu a expedição de ofício indicando número da conta judicial para a transferência de valores contidos no **ATOrd 0000600-94.2012.5.18.0221 (ev. 237)**.

Sicredi Cerrado/GO e Banco Daycoval manejaram agravo de instrumento contra a decisão proferida no ev. 204.

Sicredi Cerrado/GO desistiu do recurso (ev.249).

Pedido de habilitação de crédito trabalhista feito por Gilson Alves de Sousa, Ona Barbosa Martins, Willian Reis Francoso e Sebastião Rodrigues de Souza (ev. 244/246 e 256).

Banco Bradesco requereu o levantamento do valor de R\$ 18.090,35 por ela depositado em conta judicial (ev. 257).

Ativos S/A Securitizadora requereu que o valor do crédito que lhe é devido seja retificado no Plano de Recuperação Judicial, passando a constar o montante de R\$ 853.589,60 (ev. 261).

O agravo de instrumento interposto por Banco Daycoval foi provido para reconhecer a tempestividade da objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela recorrente (ev. 263).

San Lorenzo Agroindustrial LTDA. requereu a prorrogação do *stay period*. Para tanto, pondera que os tribunais pátrios admitem a prorrogação sem limitação do período de graça caso haja a presença de situação excepcional. Argumenta que os relatórios do Administrador Judicial evidenciam a melhora contínua de seus resultados e que não deu causa ao atraso do processo, eis que cumpre as obrigações e prazos previstos na Lei n.º 11.101/05. Informou, ainda, que apresentou embargos de declaração contra o acórdão que concedeu provimento ao agravo de instrumento interposto por Banco Daycoval (ev. 264).

É o relatório. Decido.

a) Da Assembleia Geral de Credores:

Em consulta ao agravo de instrumento n.º 5162046-87, o juízo apurou que os embargos de declaração opostos pela recuperanda foram rejeitados, de sorte que o acórdão que reputou tempestiva a objeção apresentada pelo Banco Daycoval ao Plano de Recuperação Judicial não foi modificada.

Dito isso, **com o trânsito em julgado do referido acórdão**, determino o que abaixo segue.

O art. 56 da Lei n.º 11.101/05 dispõe que, havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

Assim, **convoco a Assembleia Geral de Credores**, com fulcro no dispositivo acima mencionado, a ser presidida pelo Administrador Judicial.

Intime-se o Administrador Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, e tendo em vista o atual contexto de pandemia, informe acerca da possibilidade e viabilidade da realização da Assembleia Geral de Credores de forma virtual.

Em caso positivo, o Administrador Judicial deverá informar data e horário para a realização do ato.

b) Prorrogação do *stay period*:

Na espécie, tenho que é possível a mitigação da improrrogabilidade do período de graça previsto no art. 6º, § 4º, Lei n.º 11.101/05.

A medida se justifica em razão do estágio do processo, eis que as deliberações sobre o Plano de Recuperação Judicial ainda estão em curso.

A prorrogação do *stay period* privilegia o soerguimento da recuperanda à medida que protege os seus ativos financeiros e confere viabilidade à atividade empresarial desenvolvida. Portanto, a prorrogação do prazo aludido o art. 6º, § 4º da Lei n.º 11.101/05 atende à finalidade da recuperação judicial de promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, *caput*, Lei 11.101/05).

No caso vertente, da prorrogação do período de graça deferida em março de 2021, até o momento, denota-se que o *stay period* surtiu efeitos positivos no empreendimento da recuperanda, conforme relatórios apresentados pela Administradora Judicial (ev. 267, 262 e 243).

Tem-se, portanto, que a o cenário do processo amolda-se à excepcionalidade reclamado pela Lei n.º 11.101/05.

Vale mencionar, ainda, que a recuperanda não deu causa à superação do prazo, tendo em vista que atendeu durante o trâmite processual as incumbências impostas pela Lei n.º 11.101/05.

Aliado a isso, o Conselho Nacional de Justiça recomendou, a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência, a prorrogação do prazo de duração da suspensão (*stay period*) estabelecida no art. 6º da Lei n.º 11.101/05 nos casos em que houver necessidade de adiamento da realização da Assembleia Geral de Credores e até o momento em que seja possível a decisão sobre a homologação ou não do resultado da referida Assembleia Geral de Credores (art. 3º, Recomendação n.º 63/2020).

O prazo de prorrogação, porém, pela excepcionalidade, não precisa repetir aquele estabelecido na legislação de regência, notadamente porque, no caso vertente, o prazo de 120 (cento e vinte) dias mostra-se razoável, especialmente para, nesse interregno, ser agendada e realizada a Assembleia Geral de Credores, já convocada, conforme tópico "a", desta decisão.

Ante o exposto:

a) Com o trânsito em julgado do acórdão proferido no agravo de instrumento n.º 5162046-87, cumpra-se integralmente o exposto na alínea "a" desta decisão;

b) Defiro a **prorrogação do stay period pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias**, contados a partir do vencimento da prorrogação deferida no ev. 204;

c) Intime-se San Lorenzo Agroindustrial e a Administradora Judicial para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os pedidos de habilitação de crédito contidos nos eventos 244, 245, 246 e 256. Intime-os, ainda, para, no mesmo prazo, manifestar sobre a petição de ev.261;

d) Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que este transfira o montante depositado pelo Banco Bradesco na conta judicial n.º 2200110932851 à conta bancária indicada no ev. 257 (AGÊNCIA 4040, CONTA 1-9, BANCO 237 (BRADESCO), CNPJ/MF 60.746.948/0001-12, Favorecido BANCO BRADESCO S/A);

e) Intime-se Sicredi Cerrado/GO para se manifestar sobre o requerimento formulado no ev. 242, no prazo de 15 (quinze) dias;

f) Oficie-se o juízo trabalhista da 18ª Região do Estado de Goiás, informando-o sobre os dados da conta judicial contida no ev. 259.

Trindade-GO, data da assinatura eletrônica.

FÁBIO VINÍCIUS GORNI BORSATO

Juiz de Direito